



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS**

**Processo n°** 16045.000372/2007-34  
**Recurso n°** Embargos  
**Acórdão n°** 9202-007.035 – 2ª Turma  
**Sessão de** 24 de julho de 2018  
**Matéria** CSP - DECADÊNCIA  
**Embargante** FAZENDA NACIONAL  
**Interessado** ECIL EMPRESA COMERCIAL E INDUSTRIAL LTDA

**ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS**

Período de apuração: 01/10/2001 a 31/03/2007

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRADIÇÃO. ACOLHIMENTO.

Devem ser acolhidos os embargos de declaração para sanar a contradição apontada, quando comprovado erro na decisão prolatada.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer e acolher os Embargos de Declaração, para, sanando o vício apontado no Acórdão n° 9202-006.314, de 13/12/2017, com efeitos infringentes, alterar a decisão para: "Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer do Recurso Especial e, no mérito, por maioria de votos, em dar-lhe provimento para afastar a decadência relativamente ao período de 12/2001 a 06/2002, vencida a conselheira Patrícia da Silva (relatora), que lhe negou provimento. Designada para redigir o voto vencedor a conselheira Elaine Cristina Monteiro e Silva Vieira".

(assinado digitalmente)

Maria Helena Cotta Cardozo – Presidente em Exercício

(assinado digitalmente)

Elaine Cristina Monteiro e Silva Vieira – Relatora

Participaram da presente sessão de julgamento os conselheiros Maria Helena Cotta Cardozo, Elaine Cristina Monteiro e Silva Vieira, Patricia da Silva, Pedro Paulo Pereira Barbosa, Ana Paula Fernandes, Mário Pereira de Pinho Filho (suplente convocado), Ana Cecília Lustosa da Cruz e Rita Eliza Reis da Costa Bacchieri.

## Relatório

Trata-se de auto de infração, DEBCAD: 37.037.274-3, consolidado em 06/07/2007, lavrado contra o contribuinte identificado acima, no valor total de R\$ 4.540.149,21 (quatro milhões, quinhentos e quarenta mil, cento e quarenta e nove reais e vinte e um centavos), referente à:

- contribuição a cargo do empregado, não descontada, porém devida nos termos do artigo 20 da Lei 8.212/91;

- contribuição a cargo da empresa, devida sobre o total das remunerações pagas a qualquer título durante o mês aos segurados empregados, inciso I, artigo 22 da Lei 8.212/91;

- contribuição a cargo da empresa, destinada ao financiamento dos benefícios concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente do risco ambiental do trabalho - RAT, inciso II, artigo 22 da lei 8.212/91;

- contribuição a cargo da empresa destinada ao Salário Educação, INCRA, SENAI, SESI e SEBRAE, § único e artigo 94 da Lei 8.212/91.

A autuada apresentou impugnação, tendo a Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Campinas /SP julgado a impugnação improcedente, mantendo o crédito tributário.

Apresentado Recurso Voluntário pela autuada, os autos foram encaminhados ao CARF para julgamento do mesmo. Em sessão plenária de 18/04/2012, foi dado provimento parcial ao Recurso Voluntário, prolatando-se o Acórdão nº **2401-02.380** (fls. 501/513), com o seguinte resultado: “*ACORDAM os membros do colegiado, por unanimidade de votos: I) declarar a decadência até a competência 06/2002; e II) no mérito, negar provimento ao recurso*”. O acórdão encontra-se assim ementado:

*ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS*

*Período de apuração: 01/10/2001 a 31/03/2007*

*PREVIDENCIÁRIO. PRAZO DECADENCIAL. PAGAMENTO ANTECIPADO. CONTAGEM A PARTIR DA OCORRÊNCIA DO FATO GERADOR*

*Constatando-se a antecipação de pagamento parcial do tributo aplica-se, para fins de contagem do prazo decadencial, o critério previsto no § 4.º do art. 150 do CTN, ou seja, cinco anos contados da ocorrência do fato gerador.*

*DOCUMENTAÇÃO QUE NÃO APRESENTA DADOS SUFICIENTES PARA VERIFICAÇÃO DA REGULARIDADE*

*FISCAL. POSSIBILIDADE DE APURAÇÃO DAS CONTRIBUIÇÕES MEDIANTE ARBITRAMENTO.*

*Ao exhibir documentos e esclarecimentos insuficientes para verificação de sua regularidade fiscal, o sujeito passivo abre ao fisco a possibilidade de arbitrar o tributo devido, sendo do contribuinte o ônus de fazer prova em contrário.*

*INCONSTITUCIONALIDADE DE LEI OU ATO NORMATIVO. IMPOSSIBILIDADE DE CONHECIMENTO NA SEARA ADMINISTRATIVA.*

*À autoridade administrativa, via de regra, é vedado o exame da constitucionalidade ou legalidade de lei ou ato normativo vigente.*

*Recurso Voluntário Provido em Parte*

O processo foi encaminhado para ciência da Fazenda Nacional, em 22/05/2012 para cientificação em até 30 dias, nos termos da Portaria MF nº 527/2010. A Fazenda Nacional interpôs, tempestivamente, em 23/05/2012, Recurso Especial (fls. 515/519). Em seu recurso visou a reforma do acórdão recorrido em relação à declaração da decadência de todo o crédito, para que restasse somente para aquelas contribuições apuradas até 11/2001.

Ao Recurso Especial foi dado seguimento, conforme o Despacho nº 2400-850/2012, da 4ª Câmara, de 22/11/2012 (fls. 522/523).

Em sessão plenária de 27/10/2016, o julgamento foi convertido em diligência, prolatando-se a Resolução nº 9202-000.053 (fls. 538/540), com o seguinte resultado: “*Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento em diligência à Unidade de Origem, para que esta: junte aos autos as informações das contribuições devidas e valores recolhidos no período de 12/2001 a 07/2002, referentes a cota patronal, contribuição do segurado, SAT/RAT e terceiros sobre folha de pagamento; e elabore planilha demonstrando em colunas distintas os valores dos tributos em questão declarados e dos tributos efetivamente recolhidos, no período em litígio. Após, que seja intimado o contribuinte para manifestação, no prazo de trinta dias, retornando-se os autos ao relator, para prosseguimento*”.

Cumprida a diligência, conforme Despacho de Diligência (fls. 543/548), foi dada ciência ao sujeito passivo em 13/04/2017, por edital (fl. 570). Quedando-se silente, retornaram os autos ao Carf para prosseguimento.

Cabe ressaltar que, por ocasião do retorno dos autos ao Carf, o Relator original do processo em tela, Conselheiro Gerson Macedo Guerra, não mais compunha o colegiado da 2ª Turma – CSRF, tendo sido realizado novo sorteio, passando a Conselheira Patrícia da Silva a ser a nova Relatora.

Em sessão plenária de 13/12/2017, foi dado provimento parcial ao Recurso Especial da Fazenda Nacional, prolatando-se o Acórdão nº 9202-006.314 (fls. 574/586), com o seguinte resultado: “*Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer do Recurso Especial e, no mérito, por maioria de votos em dar-lhe provimento parcial, para afastar a decadência relativa ao lançamento da contribuição para terceiros, vencida a conselheira Patrícia da Silva (relatora), que lhe negou provimento. Designada para*

*redigir o voto vencedor a conselheira Elaine Cristina Monteiro e Silva Vieira*". O acórdão encontra-se assim ementado:

*ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS*

*Período de apuração: 01/10/2001 a 31/03/2007*

*CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. AUTO DE INFRAÇÃO. OBRIGAÇÃO PRINCIPAL. DECADÊNCIA. INEXISTÊNCIA DE RECOLHIMENTOS ANTECIPADOS POR COMPETÊNCIA.*

*A decadência deve ser apreciada a luz do art. 173, I do CTN quando constatada a inexistência de recolhimentos antecipados para todas as competências objeto de discussão.*

*DECADÊNCIA. DECISÃO DEFINITIVA DO STJ SOBRE A MATÉRIA.*

*O Superior Tribunal de Justiça STJ, em acórdão submetido ao regime do artigo 543-C, do CPC (Recurso Especial nº 973.733-SC) definiu que o prazo decadencial para o Fisco constituir o crédito tributário (lançamento de ofício) "conta-se do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado, nos casos em que a lei não prevê o pagamento antecipado da exação ou quando, a despeito da previsão legal, o mesmo incorre, sem a constatação de dolo, fraude ou simulação do contribuinte, inexistindo declaração prévia do débito"(artigo 173, I do CTN).*

*DECISÕES JUDICIAIS. APLICAÇÃO NO CARF. OBRIGATORIEDADE REGIMENTAL*

*Por força do art. 62-A, do Anexo II do RICARF, as decisões definitivas proferidas pelo Supremo Tribunal Federal e pelo Superior Tribunal de Justiça, em matéria infraconstitucional, na sistemática prevista pelos artigos 543-B e 543-C da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973, Código de Processo Civil, deverão ser reproduzidas pelos Conselheiros no julgamento dos recursos no âmbito do CARF.*

O processo foi encaminhado para ciência da Fazenda Nacional, em 16/04/2018 para cientificação em até 30 dias, nos termos da Portaria MF nº 527/2010. A Fazenda Nacional opôs, tempestivamente, em 17/04/2018, Embargos de Declaração (fls. 588/589). Em seus aclaratórios, a Fazenda Nacional alega contradição entre o dispositivo e a fundamentação do voto vencedor.

No intuito de explicitar o conteúdo dos presentes embargos por esse colegiado, transcrevo parte do relatório do Despacho de Admissibilidade de Embargos, de fls. 593/595:

*"Alega a embargante a existência de contradição entre o dispositivo do acórdão e sua fundamentação, nos seguintes termos:*

*Analizando o inteiro teor da decisão, constata-se a existência de contradição entre o dispositivo e a fundamentação.*

*Eis a redação do dispositivo do Acórdão:*

*Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer do Recurso Especial e, no mérito, por maioria de votos em dar-lhe provimento parcial, para afastar a decadência relativa ao lançamento da contribuição para terceiros, vencida a conselheira Patrícia da Silva (relatora), que lhe negou provimento. Designada para redigir o voto vencedor a conselheira Elaine Cristina Monteiro e Silva Vieira. (Destaque nosso)*

*O dispositivo restringiu o afastamento da decadência somente para o lançamento da contribuição para terceiros.*

*Contudo, a análise do voto vencedor indica que a Redatora não promoveu essa limitação. Vejamos:*

*Em resposta ao caso concreto, a unidade preparadora preparou despacho, fls. 543/548, onde deixa clara a INEXISTÊNCIA DE RECOLHIMENTOS ANTECIPADOS para todo o período objeto de discussão, o que torna obrigatória a apreciação da decadência pelo art. 173, I do CTN, conforme descrito no art. 62\_ senão vejamos:*

*(...)*

*No lançamento em questão a lavratura do AI deu-se em 06/7/2007, tendo a cientificação ao sujeito passivo ocorrido no dia 11/7/2007. Os fatos geradores sob reapreciação envolvem as competências 12/2001 a 06/2002, dessa forma, a luz do art. 173, I do CTN considerando a inexistência de recolhimentos deve ser afastada a decadência das referidas competências, mantendo apenas até a competência 11/2001.*

*Conclusão*

*Face o exposto, voto por dar provimento parcial ao Recurso Especial da Fazenda Nacional, para que se restabeleça o lançamento em relação ao período de 12/2001 a 06/2002. (Destaque nosso)*

*Desse modo, requer a União (Fazenda Nacional) o conhecimento e o provimento do presente recurso para que seja retificado o dispositivo do acórdão, de modo a afastar a decadência de todos os lançamentos do período de 12/2001 a 06/2002 (e não somente o lançamento da contribuição para terceiros)."*

*Com efeito, a contradição apontada nos Embargos está clara, devendo ser corrigida com base no art. 66, do Anexo II, do RICARF:*

*Art. 66. As alegações de inexatidões materiais devidas a lapso manifesto e os erros de escrita ou de cálculo existentes na decisão, provocados pelos legitimados para opor embargos, deverão ser recebidos como embargos inominados para correção, mediante a prolação de um novo acórdão.*

*Assim, os argumentos da Embargante estão a demonstrar que efetivamente houve lapso no acórdão embargado, o que demanda reapreciação pela Instância Especial.*

(destaques do original)

Os Embargos foram admitidos (Despacho CSRF – 2ª Turma, datado de 1º/06/2018 - fls. 593/595), com o encaminhamento à redatora do voto vencedor do acórdão ora embargado, para relatoria e futura inclusão em pauta, para apreciação pelo Colegiado.

É o relatório.

## Voto

Conselheira Elaine Cristina Monteiro e Silva Vieira - Relatora

### **Pressupostos De Admissibilidade**

Os Embargos de Declaração opostos pela Fazenda Nacional, inicialmente, atendem aos pressupostos de admissibilidade, conforme Despacho de Exame de Admissibilidade de Embargos de Declaração a fls. 593. Assim, passar a apreciar a questão.

### **Da Análise Dos Embargos**

Trata-se de embargos da PGFN tendo em vista contradição entre os termos do voto proferido e da decisão registrada no acórdão embargado. Assim, manifestou-se a PGFN, conforme transcrito no acórdão de embargos:

*"Alega a embargante a existência de contradição entre o dispositivo do acórdão e sua fundamentação, nos seguintes termos:*

*Analisando o inteiro teor da decisão, constata-se a existência de contradição entre o dispositivo e a fundamentação.*

*Eis a redação do dispositivo do Acórdão:*

*Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer do Recurso Especial e, no mérito, por maioria de votos em dar-lhe provimento parcial, para afastar a decadência relativa ao **lançamento da contribuição para terceiros**, vencida a conselheira Patrícia da Silva (relatora), que lhe negou provimento. Designada para redigir o voto vencedor a conselheira Elaine Cristina Monteiro e Silva Vieira. (Destaque nosso)*

*O dispositivo restringiu o afastamento da decadência somente para o lançamento da contribuição para terceiros.*

*Contudo, a análise do voto vencedor indica que **a Redatora não promoveu essa limitação**. Vejamos:*

*Em resposta ao caso concreto, a unidade preparadora preparou despacho, fls. 543/548, onde deixa clara a INEXISTÊNCIA DE RECOLHIMENTOS ANTECIPADOS para todo o período objeto de discussão, o que torna obrigatória a apreciação da decadência pelo art. 173, I do CTN, conforme descrito no art. 62\_ senão vejamos:*

*(...)*

*No lançamento em questão a lavratura do AI deu-se em 06/7/2007, tendo a cientificação ao sujeito passivo ocorrido no dia 11/7/2007. Os fatos geradores sob reapreciação envolvem as competências 12/2001 a 06/2002, dessa forma, a luz do art. 173, I do CTN considerando a inexistência de recolhimentos deve ser afastada a decadência das referidas competências, mantendo apenas até a competência 11/2001.*

*Conclusão*

*Face o exposto, voto por dar provimento parcial ao Recurso Especial da Fazenda Nacional, para que se restabeleça o lançamento em relação ao período de 12/2001 a 06/2002. (Destaque nosso)*

*Desse modo, requer a União (Fazenda Nacional) o conhecimento e o provimento do presente recurso para que seja retificado o dispositivo do acórdão, de modo a afastar a decadência de todos os lançamentos do período de 12/2001 a 06/2002 (e não somente o lançamento da contribuição para terceiros)."*

*Com efeito, a contradição apontada nos Embargos está clara, devendo ser corrigida com base no art. 66, do Anexo II, do RICARF:*

*Art. 66. As alegações de inexatidões materiais devidas a lapso manifesto e os erros de escrita ou de cálculo existentes na decisão, provocados pelos legitimados para opor embargos, deverão ser recebidos como embargos inominados para correção, mediante a prolação de um novo acórdão.*

*Assim, os argumentos da Embargante estão a demonstrar que efetivamente houve lapso no acórdão embargado, o que demanda reapreciação pela Instância Especial.*

Conforme consta no acórdão embargado, o resultado do julgamento foi no seguinte sentido:

*Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer do Recurso Especial e, no mérito, por maioria de votos em dar-lhe provimento parcial, para afastar a decadência relativa ao lançamento da contribuição para terceiros, vencida a conselheira Patrícia da Silva (relatora), que lhe negou provimento. Designada para redigir o voto vencedor a conselheira Elaine Cristina Monteiro e Silva Vieira.*

Contudo, assim, como descrito pela PGFN, em momento algum o voto vencedor acata a tese de que existiam recolhimentos realizados capazes de dar amparo ao acolhimento do prazo decadencial a luz do art. 150, §4º do CTN.

Dessa forma, devem ser ACOLHIDOS os embargos para que se corrija a contradição apontada.

### **Do mérito dos embargos**

Pelo contrário, fazendo expressa menção aos termos da diligência solicitada por essa CSRF, observa-se que não há qualquer recolhimento que pudesse levar o colegiado a acolher a decadência com base no art. 150, §4º do CTN, defendida pela relatora do voto vencido.

Senão vejamos trecho do voto vencedor que expressamente transcreve o resultado da diligência:

*Feitas essas considerações possível de maneira clara apreciar a decadência no caso ora sob análise.*

*No caso, a aplicação do art. 150, § 4º, é possível quando realizado pagamento de contribuições, que em data posterior acabam por ser homologados expressa ou tacitamente.*

*Nesse ponto, importante identificarmos os termos da diligência encaminhada por esta CSRF em 27/10/2016:*

*Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento em diligência à Unidade de Origem, para que esta: junte aos autos as informações das contribuições devidas e valores recolhidos no período de 12/2001 a 07/2002, referentes a cota patronal, contribuição do segurado, SAT/RAT e terceiros sobre folha de pagamento; e elabore planilha demonstrando em colunas distintas os valores dos tributos em questão declarados e dos tributos efetivamente recolhidos, no período em litígio. Após, que seja intimado o contribuinte para manifestação, no prazo de trinta dias, retornandose os autos ao relator, para prosseguimento.*

***Em resposta ao caso concreto, a unidade preparadora preparou despacho, fls.543/548, onde deixa clara a INEXISTÊNCIA DE RECOLHIMENTOS ANTECIPADOS para todo o período objeto de discussão, o que torna obrigatória a apreciação da decadência pelo art.173, I do CTN, conforme descrito no art. 62\_senão vejamos:***

*3. O auto foi convertido em diligência para que fossem providenciados:*

*a) juntada aos autos de informações das **contribuições devidas e valores recolhidos** no período de **12/2001 a 07/2002**, referentes a cota patronal, contribuição do segurado, SAT/RAT e terceiros sobre folha de pagamento\_ b) e elaboração de planilha demonstrando em colunas distintas os valores dos **tributos em questão declarados** e dos **tributos efetivamente recolhidos**, no período em litígio.*

4. Informamos que os valores devidos nas competências entre 12/2001 a 06/2002 estão perfeitamente descritos e contidos no DAD Discriminativo Analítico de Débito, documento de fls. 06 e 07, **inexistindo valores recolhidos no período de 12/2001 a 07/2002, pois o RDA Relatório de Documentos Apresentados pela empresa e constante as fls. 62, que se refere aos valores recolhidos pela empresa em GPS – Guias da Previdência Social e constantes em seu conta corrente, que foram considerados pela fiscalização, somente apresentam recolhimentos a partir da competência 01/2003.**

4.1. Em consulta ao sistema informatizado da RFB, verificamos que a primeira GFIP entregue pela empresa foi relativa à competência 05/2003, fora do período em questão, e os valores recolhidos em GPS conferem com os descritos no RDA.

4.2. A fim de facilitar posterior análise, procedemos a colagem do Discriminativo Analítico de Débito no período de 12/2001 a 06/2002, que especifica os valores dos contribuições devidas:

No lançamento em questão a lavratura do AI deu-se em 06/7/2007, tendo a cientificação ao sujeito passivo ocorrido no dia 11/7/2007. Os fatos geradores sob reapreciação envolvem as competência 12/2001 a 06/2002, dessa forma, a luz do art. 173, I do CTN considerando a inexistência de recolhimentos deve ser afastada a decadência das referidas competências, mantendo apenas até a competência 11/2001.

### **Conclusão**

Face o exposto, voto por dar provimento parcial ao Recurso Especial da Fazenda Nacional, para que se restabeleça o lançamento em relação ao período de 12/2001 a 06/2002.

Dessa forma, considerando que os termos do voto vencedor acostado não se coadunam com o resultado, nem mesmo com os documentos acostados aos autos, configurando verdadeira contradição, percebe-se nítido erro material do decisão o que enseja sua retificação por meio dos presentes embargos.

Dessa forma, entendo que deva ser ajustada a contradição entre o resultado do julgamento que "**deu provimento parcial, para afastar a decadência relativa ao lançamento da contribuição para terceiros**" e a parte dispositiva do voto apresentado.

Todavia, aproveitando a identificação do erro material apresentado, identifica-se que o acatamento do recurso especial da Fazenda Nacional pela leitura do voto vencedor foi integral e não parcial como mencionado na parte dispositiva.

**Conclusão**

Face o exposto, voto por ACOLHER os Embargos de Declaração, para, para, sanando o vício apontado no Acórdão nº 9202-006.314, de 13/12/2017, com efeitos infringentes, alterar a decisão para: *"Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer do Recurso Especial e, no mérito, por maioria de votos, em dar-lhe provimento para afastar a decadência relativamente ao período de 12/2001 a 06/2002, vencida a conselheira Patrícia da Silva (relatora), que lhe negou provimento. Designada para redigir o voto vencedor a conselheira Elaine Cristina Monteiro e Silva Vieira"*.

É como voto.

(assinado digitalmente)

Elaine Cristina Monteiro e Silva Vieira.